



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10580.007924/90-19
Acórdão : 201-73.219
Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 104.498
Recorrente : AÉCIO PALMA BATISTA
Recorrida : DRF em Salvador - BA

ITR/90 -- REDUÇÃO DE ÁREA. Estando devidamente comprovada a alienação anterior de parte da área tributada, justifica-se o cancelamento do lançamento impugnado para que outro seja emitindo retratando a real situação do imóvel. **Recurso que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AÉCIO PALMA BATISTA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007924/90-19
Acórdão : 201-73.219
Recurso : 104.498
Recorrente : AÉCIO PALMA BATISTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/90, de sua propriedade localizada no Município de Baianópolis – BA, com área de 21.744,0 ha, alegando basicamente erro de identificação da área do imóvel, em função da alienação em 1984 de parte do imóvel correspondente a 1.100,0 ha, conforme confirmam os cadastros das respectivas glebas no INCRA.

Alega ainda que a área se encontra em processo de desapropriação.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Não comprovado com documento hábil, que o notificado alienou 1.100,0 ha da propriedade rural, cabe a manutenção do crédito tributário e do cadastro do imóvel.”

Não se conformando com o decidido pela autoridade monocrática, apresenta o contribuinte recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa, e trazendo aos autos expediente expedido pelo INCRA, confirmando os desmembramentos da área.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007924/90-19
Acórdão : 201-73.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme determina o artigo 29 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

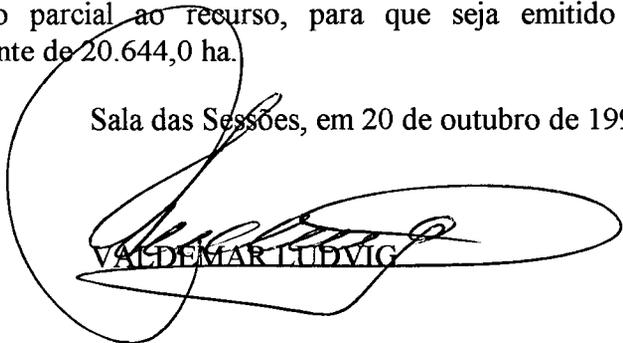
Conforme afirmação do próprio contribuinte, comprovada com os respectivos cadastros das áreas desmembradas, foram alienadas em 1984, várias frações da área total, reduzindo a área do imóvel em 1.100,0 ha.

Além dos documentos comprobatórios apresentados na fase impugnatória, o recorrente trouxe aos autos juntamente com o recurso voluntário, fls. 25, expediente expedido pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, confirmando o desmembramento da parte de maior porção da Fazenda Kenia, das áreas alienadas em 1984.

No que se refere a desapropriação alegada pelo recorrente, não existe nos autos nenhum documento que comprove tal situação, o que impede sua análise.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja emitido novo lançamento referente à área remanescente de 20.644,0 ha.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


VALDEMAR LUDVIG